



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 02
Rubrica *hl*

85

Processo : 10880.004505/99-98
Acórdão : 202-13.215
Recurso : 116.786

Sessão : 30 de agosto de 2001
Recorrente : PATOLÂNDIA EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam, também, as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PATOLÂNDIA EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004505/99-98

Acórdão : 202-13.215

Recurso : 116.786

Recorrente : PATOLÂNDIA EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de revisão da exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Inconformada com o indeferimento do pleito, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 30/45, alegando, em síntese, que:

- a) a Lei nº 9.317/96, que nasceu para regular a situação das microempresas e das empresas de pequeno porte, está eivada de inconstitucionalidades. A primeira delas encontra-se em seu art. 9º, o qual restringe a opção pelo SIMPLES Simplificado. Outra afronta refere-se à quebra do tratamento isonômico, ferindo o princípio constitucional da igualdade; e
- b) é improcedente a equivalência entre a atividade de professor e a de escola. As escolas não estão incluídas nas condições estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.317/96. A contribuinte é uma sociedade de empresários, sem exigência de qualificação profissional. Cita decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 104-9.223.

A autoridade monocrática manteve o indeferimento à solicitação, nos termos da Decisão de fls. 59/64, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004505/99-98
Acórdão : 202-13.215
Recurso : 116.786

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 67/79), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004505/99-98
Acórdão : 202-13.215
Recurso : 116.786

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

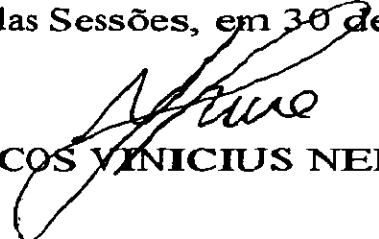
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dedicam às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA